



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0601074-56.2024.6.21.0050 - Recurso Eleitoral

Procedência: 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO

Recorrente: ELEICAO 2024 - BRUNO ALMEIDA DE BORTOLI - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NESTA FASE RECURSAL QUE CORRIGE PARCIALMENTE AS FALHAS. IRREGULARIDADE INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por BRUNO ALMEIDA DE BORTOLI, diplomado suplente ao cargo de vereador de General Câmara, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, considerando o relatório final de exame e o parecer do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as presentes contas de campanha do candidato BRUNO ALMEIDA DE BORTOLI, relativas às eleições municipais de 2024, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e determino o recolhimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) equivalentes a 100% do total de recursos declarados, nos termos do art. 79, § 1º, da citada Resolução.

A prestação de contas foi desaprovada, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 46029091), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46029088), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46029093):

(...) Expedido Relatório Preliminar para Expedição de Diligências - ID 127266283, o candidato apresentou manifestação – ID 127281837, sendo apontado pelo analista no Parecer Conclusivo – ID 127285734, o seguinte:

Expedido Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 127266283), o prestador das contas foi intimado e apresentou manifestação (ID 127281837), se manifestando em relação a prestação de contas parcial, juntando extratos bancários (ID 127281842) e relatórios emitidos pelo sistema SPCE (IDs 127281839 e 127281840), porém não comprovou as despesas informadas com recursos de origem do FEFC, apresentando os respectivos documentos previstos no art. 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve manifestação sobre a questão do valor lançado como FEFC e como Fundo Partidário, que gerou saldo negativo.

Assim, o montante de R\$ 1.500,00 de origem do FEFC, equivalente a 100 % do total de recursos financeiros declarados não foi devidamente comprovado, conforme previsto na citada resolução.

O recorrente **pede o conhecimento da documentação anexada ao recurso e a reforma da sentença** para que sejam aprovadas as contas, alegando que os comprovantes ora juntados, que demonstram a regularidade das despesas, não foram apresentados em primeiro grau apenas por “algum erro sistêmico ou equívoco pelo contador”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

O contrato de prestação de serviços contém a descrição das atividades, a carga horária, o local e o prazo de vigência, bem como está acompanhado do recibo de pagamento (ID 46029099), comprovando regularmente a despesa no valor de R\$ 875,00, compatível com a obrigação.

O recibo de pagamento no valor de R\$ 450,00 (ID 46029100), por sua vez, demonstra a regularidade de gasto referente a serviço de produção de fotos e vídeos usados em propaganda eleitoral em redes sociais.

Permanece a irregularidade, entretanto, em relação à aquisição de material gráfico (bandeiras), tendo em vista que a nota fiscal apresentada (ID 46029101) não indica as dimensões do material impresso, em infração ao disposto no §8, art. 35, da Res. TSE nº 23.607/19:

§ 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.

No caso concreto, entretanto, essa irregularidade alcança valor (**R\$ 175,00) inferior ao patamar definido pelo legislador para dispensar de contabilização a doação de eleitor (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504¹) e que foi adotado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a**

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o **parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10%** do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)"

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, reduzindo-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional para R\$ 175,00.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN